Ged

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-007/2018

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Derroga a Lei Municipal nº4.419/2017 e dá outras providências.

COMISSÕES

22/05/2018

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 30/10/2018 13 X 0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 06/11/2018

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 09/11/18 OF 174/2018

SANÇÃO EM 05/12/18 LEI Nº 4518/2018

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
Nº PLE07/18
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008 /2018.

Macaé, em 15 de maio de 2018.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo a regularização do Conselho de Alimentação Escolar, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

O Conselho de Alimentação Escolar encontra-se regulamentado pela Lei Municipal nº 4.419/2017. Contudo a norma municipal está em desconformidade com a lei nacional nº 11.947/09. A composição presente o art. 3º da lei municipal nº 4.419/17 diverge do disposto no art. 18 da lei nacional. Portanto cuida-se de uma medida necessária pois visa corrigir a legislação municipal para adequá-la às normas federais que dispõe acerca da matéria.

Logo, referido Projeto de Lei se faz necessário para que o Município atualize seus cadastros de acordo com as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE , o que garante a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em âmbito municipal.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

Com apreço.

2ª APROVADO EM 06/11/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

1ª APROVADO EM 30/10/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Lucia Helena P. Gomes
Matrícula nº 0032
16/05/18
10:46 hrs

PROCESSO
Nº PLE007/18
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º007/2018.

Derroga a lei Municipal nº4.419/2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 3º da lei municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"Art 3º (....)*
> *(...)*
> *IV - 02 (dois) representantes e 02 (dois) suplentes , indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata."*

Art. 2º Fica alterado o §9º do art. 3º da lei municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"Art 3º (....)*
> *(...)*
> *§9º O Presidente e Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos II, III e IV e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) , podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva."*

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 3º da lei municipal nº 4.419/2017.

.**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de maio de 2018.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

ESTADO DO RIO DE JÂNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÀCAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 21E007/18 Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ ASSINATURA
Carlos Fecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

LEI Nº 14/19 / 2017.

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé - CAE é órgão colegiado, deliberativo, criado com a finalidade precípua de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de alimentação Escolar - PNAE, junto aos estabelecimentos de Educação Básica mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade no que concerne à consecução de seus objetivos.

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé:

I - fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, observando o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

III - assegurar a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino bem como promover a educação alimentar e nutricional e a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações do Município para garantir uma oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

IV - promover o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, bem como pela escolarização da alimentação escolar no Município;

V - analisar o relatório de acompanhamento da gestão do PNAE e a prestação de contas, emitidos pelo Poder Executivo do Município de Macaé e emitir parecer acerca da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no SIGECON Online, que deverá ser realizada em reunião específica com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018 PRESIDENTE

22/05/2018

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018 PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PLE007/18
Fls 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Augusto Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

conselheiros titulares e assinado pelo Presidente deste Conselho ou pelo Vice-Presidente no caso de impedimento;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público, ao Poder Legislativo Municipal e aos demais órgãos de controle sobre qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento deste Conselho, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII - elaborar o regimento interno, observando o disposto nesta Lei e nas resoluções do FNDE, devendo ser aprovado pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas e sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao PNAE, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé - CAE, como órgão permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes, e dois suplentes, das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 02 (dois) representantes, e dois suplentes, de pais e alunos matriculados na rede de ensino do Município de Macaé, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 01 (um) representante, e um suplente, indicado por entidades civis organizadas, escolhido em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, e um suplente escolhido pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 2º Sendo a quantidade de escolas maior do que 100 (cem) a composição citada no *caput* deste artigo poderá ser de até 03 (três) vezes o número de conselheiros, respeitando a proporção definida nos incisos.

§ 3º No caso de não existência de órgãos de classe, conforme inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para eleição de seus representantes neste Conselho, devidamente registrado em ata.

§ 4º Os representantes do corpo discente devem possuir 18 (dezoito) anos ou mais para assumir a função de conselheiro e dos indicados do inciso II pelo menos um dos representantes titulares deve ser do corpo docente.

PROCESSO Nº PLE007/18
Fls 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

§ 5º Fica vedada a indicação de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal para compor este Conselho.

§ 6º A nomeação dos conselheiros membros do CAE deverá ser feita mediante Portaria ou Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo Poder Executivo Municipal por meio de cadastro disponível no portal do FNDE e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º Após nomeados, os conselheiros poderão ser substituídos apenas mediante renúncia expressa do próprio conselheiro, por deliberação do segmento que o indicou ou por descumprimento de obrigações previstas no Regimento Interno, desde que aprovada por maioria em reunião convocada para este fim específico e imediatamente informado ao FNDE, devendo ser outro membro indicado, para ocupar o cargo vago apenas pelo tempo restante daquele mandato e novamente publicado por portaria ou decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos I, I, III, IV e V, e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva.

§ 10 O Presidente e Vice-Presidente podem ser destituídos em conformidade com o Regimento Interno do CAE, devendo ser imediatamente eleitos substitutos para completar o período restante do respectivo mandato, podendo estes substitutos serem reeleitos para apenas um mandato consecutivo, independente do período restante para o final do mandato corrente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá garantir ao CAE infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência fornecendo local apropriado e com condições adequadas para as reuniões, disponibilizar equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros aos locais relativos ao exercício de sua atividade ou para reuniões ordinárias e extraordinárias deste Conselho, fornecer publicidade às atividades e deliberações do CAE através da comunicação oficial praticada pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizar recursos financeiros e humanos, constituído este último de no mínimo de uma secretária executiva e dois servidores de apoio administrativos, para realizar suas competências de forma efetiva.

Art. 5º Sempre que solicitado deverá o Poder Executivo Municipal fornecer todos os documentos e informações referentes à execução da alimentação escolar no Município, tais como editais de licitação, chamadas públicas, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal 22/05/2018

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/10/2018
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº PLE 007/18
Fls 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal em parceria com o FNDE, deverá promover a realização da formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas correlatos à alimentação escolar.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo único. Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no artigo 2º desta Lei, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho de acordo com o plano de ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 7º O Programa de Alimentação Escolar do Município será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no Orçamento Anual;
II - recursos transferidos pela União para a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou instituições nacionais ou internacionais.

Art. 8º O CAE fica subordinado às novas orientações e instruções necessárias à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a serem expedidas e publicadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de novembro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE
13 X 0

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal
EXPEDIDA
22/05/2018

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição N.º 4252
Data 11/11/17 - pag 15
27.405
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 007/18
Fls. 08
ASSINATURA
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 23 de maio de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 007/2018

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (08/06/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

PROCESSO Nº 9LE007/18
Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue anexo Parecer e voto

Nilton César Pereira Moreira
GESTINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	À favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 30/10/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/05/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES

PROCESSO Nº PLE007/18
Fls 10
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-007/2018 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DERROGA A LEI MUNICIPAL Nº. 4.419/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Sr. chefe do Poder Executivo municipal encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao Regimento Interno Legislativo, o **PROJETO DE LEI Nº E-007/2018**, que dispõe sobre derrogação da Lei Municipal nº4.419/2017, e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018 PRESIDENTE 13X0

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 02/05/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES

PROCESSO Nº PLE007/18
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 22/05/2018 e conseguinte recebimento pelo presidente desta comissão, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme artigo 11, e, inciso I do artigo 92, ambos da Lei Orgânica do Município.

LOM

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES

PROCESSO Nº 11.600/18
Fls 12
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL
Carlos [illegible] Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;

Neste aspecto, verifica-se não haver óbice jurídico para o prosseguimento da matéria, observados critérios de tramitação constantes em Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA – Requisito formal.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 3º da Lei Complementar Federal 95/98 e artigo 113 do Regimento Interno.

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE007/18
13
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a derrogação, refere-se à revogação parcial. Pode ser verificada quando uma nova Lei revoga determinados artigos de outra.

A Constituição estabelece que os Municípios são autônomos em relação aos demais entes federativos, delimitando sua ação a dois âmbitos de incidência; um, sendo natureza eminentemente local, ora denominado de micro interesse, e outro, macro interesse, pois apesar de importarem a comunidade local, têm relevância nas demais esferas político administrativas.

Assim reza o artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal:

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018 JTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 22/05/2018

> (...)
> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Neste passo, verifica-se que o projeto de lei em debate visa regularizar atuação do Conselho de Alimentação Escolar, em detrimento dos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

A norma municipal, Lei 4.419/2017, deve estar atrelada a norma Federal, Lei nº. 11.947/09. Sendo assim, verificou-se que a composição do Conselho

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº PLE007/18
Fls 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lé... Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

de Alimentação Escolar no âmbito municipal, está em desacordo com o estabelecido na Lei Federal nº. 11.947/09, em especial quanto ao seu artigo 18.

Desta forma, conforme dito alhures, a forma legal de se alterar uma lei em vigor, neste caso, alteração parcial, é por intermédio de uma nova lei que venha derrogar parte da lei anterior, adequando-a de acordo com a necessidade.

Por tanto, compete ao poder executivo legislar sobre a matéria, e neste sentido, o Projeto de Lei reveste-se de legalidade.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte discussão, votação e aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE
13 X 0

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 07/18
Fls 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos [illegible] Oliveira
Setor de Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	De acordo com parecer	
Nilton César	Titular		Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 30/10/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
22/05/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 07/18
Fls. 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Macaé/RJ, 21 de junho de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 007/2018

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (06/07/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

PROCESSO Nº PLEO 7/18
Fls. 17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSINATURA
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 007/2018

PROJETO DE LEI: Nº E - 007/2018

ASSUNTO: DERROGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.419/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição visa à modificação o inciso IV e do parágrafo 9º do artigo 3º e Lei Municipal nº 4.419/2017, que passam a constar com a seguinte redação:

Art.3º *(...)*

*"**IV** – 02 (dois) representantes e 02 (dois) suplentes, indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata."*

(...)

*"**§9º -** O Presidente e Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos II, III e IV e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva."*

Encontra-se anexo ao respectivo projeto a mensagem nº 008/2018 com a justificativa do Chefe do Executivo, bem como, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos e de mérito.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018
PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

PROCESSO Nº PLE 07/18
Fls 18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
ASSINATURA
Serviço Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verificamos que a proposta não concorre para o aumento de despesa e/ou redução de receita.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei N° E - 007/2018.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 07/18 fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 30 de agosto de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 007/2018

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE
13 X 0

À Comissão Permanente de Educação e Cultura,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/09/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

PROCESSO
PLE 07/18
20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente, De Acordo

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2018.

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE
13 X 0

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
MARCEL SILVANO	Presidente	Pelo Prosseguimento	
VAL BARBEIRO	Titular	De Acordo	
MARVEL MAILLET	Suplente		

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

PROCESSO Nº PLE 007/18
Fls. 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER: 034/2018
PROJETO DE LEI: N° E-007/2018
ASSUNTO: DERROGA A LEI MUNICIPAL N° 4.419/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INICIATIVA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera da Lei Municipal 4.419/2017 que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar de Macaé e dá outras providências.

A referida proposição foi recebida por esta comissão para análise e emissão de parecer deste relator.

Os aspectos a serem analisados são os pertinentes ao tema educação no município de Macaé, conforme art. 31 do regimento interno desta casa.

É o relatório

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018 PRESIDENTE 13 X 0

II – ANÁLISE

O projeto apresentado. tem como objetivo, regulamentar a Lei Municipal nº 4.419/2017. A mesma encontra-se em desconformidade com a Lei Nacional nº 11.947/09.

O referido Projeto de Lei, se faz necessário para que o Município atualize seus cadastros de acordo com as exigências do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, o que garante a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em âmbito Municipal.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO
Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 22/05/2018

PROCESSO Nº PLE 007/18
Fls. 23
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

III – VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei n° E-007/2018

Sala das Comissões, 15 de Outubro de 2018.

VEREADOR DR. MARCIO BITTENCOURT

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/11/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 30/10/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 22/05/2018

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO
Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLE 07/18
23
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Apoio Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER PL 007/2018

ASSUNTO TRATA DA DERROGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 4.419/2017

DA MATÉRIA

O PL 007.2018 trata de alteração da Lei Municipal 4.419/2017 que Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar de Macaé e dá outras providências.

DO VOTO

A proposição em tela trata de reformar a composição dos membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé. Tal alteração se faz exatamente no resultado de emendas parlamentares na ocasião da votação do Projeto de Lei (PL) 12/2017, texto base da Legislação em questão.

Este vereador reafirma sua posição no momento da votação e debates em torno do PL 12/2017 da fragilidade das alterações propostas nas composições e nas formas de eleições internas.

Sem mais, voto pelo prosseguimento e encaminho ao relator para emissão do parecer desta Comissão Permanente e posterior voto do membro titular.

Marcel Silvano

Vereador – Presidente

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06/11/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/10/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/05/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 174/2018 DGAL

Macaé, 06 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-007/2018, L-034/2018 e L-038/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 06 de novembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº E-007/2018

DERROGA A LEI MUNICIPAL N°4.419/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica alterado o inciso IV do art. 3° da lei municipal n° 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

> "Art3° (...)
> (...)
> IV - 02 (dois) representantes e 02 (dois) suplentes, indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata."

Art. 2° Fica alterado o §9° do art. 3° da lei municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

> "Art3°(...)
> (...)
> §9° O Presidente e Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos II, III e IV e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva."

Art. 3° Fica revogado o inciso V do art. 3° da lei municipal n°4.419/2017.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 06 de novembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
PUBLICADO EM 06/12/18
JORNAL O Dia
PÁGINA 45e9

LEI Nº 4.518/2018.

Derroga a Lei Municipal nº 4.419/2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** (...)

(...)

IV - 02 (dois) representantes e 02 (dois) suplentes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata."

Art. 2º Fica alterado o § 9º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.419/2017, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 9º O Presidente e Vice-Presidente do CAE serão escolhidos entre os membros indicados conforme os incisos II, III e IV e eleitos por maioria dos membros titulares em reunião com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), podendo ser reeleitos apenas uma vez consecutiva."

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 4.419/2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de Dezembro de 2018

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

10